



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 / 2025

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como a disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º. Observado o princípio da segregação de funções, fica vedada a designação de agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º. A vedação de que trata o inciso III deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 5º. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de Equipe de Apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II

Das Competências do Presidente da Câmara Municipal

Art. 6º. Compete ao Presidente da Câmara, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021, além de outras atribuições, autorizar licitações e contratações diretas.

Parágrafo único. Compete ainda ao Presidente da Câmara, sem prejuízo de suas demais atribuições, a prática dos seguintes atos:

I – designar e fazer publicar as designações de agentes públicos de que trata esta resolução;

II - aplicar penalidades a licitantes e/ou contratados;

III - decidir recursos administrativos e pedidos de reconsideração, em última instância;

IV - autorizar, mediante requerimento e justificativa pelo agente público ou comissão competente, a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação, prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V – autorizar e ratificar contratações de situações emergenciais;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VI - homologar a licitação ou a contratação direta e adjudicar o objeto ao vencedor;

VII - dar impulso à elaboração do plano de contratações anual, de que trata o art. 22 desta Resolução, e fazer publicar a respectiva minuta consolidada;

VIII - autorizar alterações no PCA, de que trata o art. 22 desta Resolução;

IX - outros.

Seção III **Do Agente de Contratação e Pregoeiro**

Art. 7º. Serão designados servidores públicos efetivos para as funções de Agente de Contratação, dentre servidores das Diretorias Administrativa, Financeira e Legislativa, ou a que as substituírem, nos termos da Resolução n° 244/2022 e da Lei Complementar n° 221/2022, para as funções atinentes à Divisão de Compras e Licitações.

§ 1º. Caberá ao agente de contratação exercer todas as atribuições relativas à sua função, descritas no anexo VIII da Resolução n° 244/2022 da Câmara Municipal.,

§ 2º. Caso o agente de contratação atue na fase interna do procedimento, não poderá atuar na fase externa, em observância ao princípio da segregação de funções.

Art. 8º. A função de Pregoeiro, designado nos termos dos art. 73 da Lei Complementar n° 221/202, será exercida por servidor público efetivo, dentre os servidores das Diretorias Administrativa, Financeira e Legislativa, ou a que as substituírem, para conduzir os certames na modalidade pregão desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto, se o caso, observando as disposições da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

Art. 9º. O Agente de Contratação ou o Pregoeiro, conforme o caso, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.

§ 1º. O auxílio se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, de acordo com a legislação vigente, respeitadas as atribuições e prerrogativas de cada cargo.

§ 2º. Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo serão auxiliados, na fase externa, por equipe de apoio, a qual se compõe de 1 (um)



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ou mais servidores efetivos vinculados à Diretoria Administrativa, Financeira ou Legislativa, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 10 A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e demais princípios regentes da Administração Público.

Seção IV Do Gestor e Fiscal de Contrato

Art. 11. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo;

I - aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, conforme exigências editalícias e legais;

III - prestar apoio à instrução processual;

IV - encaminhar a documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de eventuais problemas relativos ao objeto.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação, especialmente mediante:

I - mensagem eletrônica encaminhada ao endereço eletrônico funcional do servidor público, desde que haja confirmação de recebimento; ou

II - subscrição da respectiva portaria de designação.

§ 2º. Na designação de que trata o **caput**, serão obrigatoriamente considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 3º. A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação.

Art. 12. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, desincumbindo-se de tal atribuição justificadamente.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 11;

Art. 13. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, exercer todas as atribuições referentes à sua função, descritas no anexo VIII da Resolução nº 244/2022 da Câmara de Cajamar, em especial:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;
- II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e tomar as providências cabíveis;
- V - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais do contrato;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais do contrato quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - verificar, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

X - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, salvo disposição contrário em edital, aviso de contratação direta, contrato, ato normativo ou administrativo;

XI - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

§ 1º. Ato da Mesa Diretora poderá criar comissão gestora de contratos, responsável pelas atividades de gestão contratual, devendo o ato que a criar dispor sobre seus membros, investidura, atribuições, competências e demais questões administrativas.

§ 2º. As atividades da comissão de que trata o § 1º são eminentemente técnicas e seus membros serão designados dentre os servidores efetivos das Diretorias Administrativa, Financeira ou Legislativa da Câmara Municipal de Cajamar.

Art. 14. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexactidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, salvo disposição em contrário em edital, aviso de contratação direta, contrato, ato normativo ou administrativo.

§ 1º. Ato da Mesa Diretora poderá criar comissão fiscalizadora de contratos, responsável pelas atividades de fiscalização contratual, devendo o ato que a criar dispor sobre seus membros, investidura, atribuições, competências e demais questões administrativas.

§ 2º. As atividades da comissão de que trata o § 1º são eminentemente técnicas e seus membros serão designados, obrigatoriamente, dentre os servidores efetivos da Diretoria Administrativa, Financeira e Legislativa da Câmara Municipal de Cajamar.

Art. 15. O gestor do contrato será servidor efetivo vinculado à Diretoria Administrativa, Financeira ou Legislativa, designado nos termos da Resolução nº 244/2022 da Câmara Municipal de Cajamar, publicando-se o respectivo ato designatório no Diário Oficial do Município de Cajamar, uma única vez.

§ 1º. Caso a função a que se refere o **caput** deste artigo seja realizada por um ou mais servidores, de forma permanente, é dispensada a lavratura de nova portaria designatória a cada contratação, devendo tal especificidade constar do edital, do contrato ou de documento anexo aos autos.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º. Na hipótese de afastamento do gestor do contrato por qualquer motivo, deverá ser nomeado substituto, que cumprirá o encargo atribuído até o retorno do titular, lavrando-se a respectiva portaria designatória e fazendo-se publicar no Diário Oficial do Município.

Art. 16. O fiscal do contrato será servidor efetivo vinculado à Diretoria Administrativa, Financeira ou Legislativa, designado pelo Diretor Administrativo, observados os demais requisitos do art. 4º desta Resolução.

§ 1º. Caso a função a que se refere o **caput** deste artigo seja realizada por um ou mais servidores, de forma permanente, é dispensada a lavratura de nova portaria designatória a cada contratação, devendo tal especificidade constar do edital, da minuta do contrato ou de documento anexo aos autos.

§ 2º. Na hipótese de afastamento do fiscal do contrato por qualquer motivo, deverá ser nomeado substituto, que cumprirá o encargo atribuído até o retorno do titular, lavrando-se a respectiva portaria designatória e fazendo-se publicar no Diário Oficial do Município.

Art. 17. Quando a complexidade da contratação o exigir, poderá ser contratado terceiro para auxiliar o fiscal do contrato, nos moldes do que previsto na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado, salvo quando induzido a erro ou houver notória omissão do contratado.

Art. 18. Os agentes de que trata esta Seção terão auxílio do controle interno e demais órgãos desta Edilidade, nos limites de suas respectivas atribuições.

Seção V Das Demais Atribuições

Art. 19. Caberá ao Órgão de Assessoramento Jurídico:

I - emitir parecer jurídico sobre o procedimento, ao final da fase preparatória das licitações ou das contratações diretas, nos termos dos arts. 53 e 72 da Lei nº 14.133/2021, observado o § 3º deste artigo.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - prestar assessoria jurídica ao agente de contratação e pregoeiro, observada a urgência e a complexidade de cada caso.

III - dirimir eventuais conflitos interpretativos decorrentes da aplicação desta Resolução ou da Lei nº 14.133/2021, mediante ofício da Mesa Diretora da Câmara, dirigido ao Procurador Geral.

IV – Exarar, por intermédio e exclusiva deliberação do Procurador Geral, parecer referencial em licitações e contratos, o qual terá por objetivo, dentre outros, dar celeridade aos serviços administrativos e conferir segurança jurídica às contratações, devendo ser publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cajamar.

§ 1º. Observado o disposto no inciso IV deste artigo e no § 5º da Lei nº 14.133/2021, será dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em parecer referencial do Procurador Geral da Câmara, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada pelo órgão assessorado, que deverá encaminhar o feito à Procuradoria Jurídica.

§ 2º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, a dispensa de análise do órgão de assessoramento jurídico somente ocorrerá mediante declaração expressa da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Será de 15 dias úteis o prazo para análise jurídica e respectivo parecer, contados do respectivo protocolo de distribuição, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por pedido dirigido ao Procurador-Geral.

§ 4º. O parecer jurídico deve ser elaborado em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, obedecendo, ainda, ordem de prioridade conforme o caso concreto.

Art. 20. Compete ao Diretoria Administrativa, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I – auxiliar na designação dos servidores para atuação nas licitações, ratificado pela autoridade superior, nos termos desta Resolução; e

II - dar impulso ao procedimento licitatório ou de contratação direta, por meio de despacho inicial, para que a Divisão de Compras e Licitações tome as devidas providências, quando for o caso.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 21. Compete à Divisão de Contabilidade ou Tesouraria, órgãos vinculados à Diretoria Financeira, sem prejuízo de suas demais atribuições, realizar prévio empenho ou reserva orçamentária para o fiel cumprimento desta Resolução, bem como levá-lo a cancelamento ou readequação quando a contratação não se efetivar ou se efetivar a menor, mediante comunicação da Divisão de Licitações e Contratos.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Seção I Do Plano de Contratações Anual

Subseção I Disposições gerais

Art. 22. Este capítulo dispõe sobre a elaboração do plano de contratações anual (PCA), previsto no art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Considera-se plano de contratações anual o documento que consolida as demandas de bens e serviços que a Câmara Municipal planeja adquirir ou contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

§ 2º. Poderá ser utilizada ferramenta informatizada específica para operacionalização dos procedimentos de elaboração.

Subseção II Dos Objetivos do PCA

Art. 23. A elaboração do plano de contratações anual tem por objetivos:

I - racionalizar o atendimento às demandas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos administrativos;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial e incrementar a competitividade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Subseção III Da Elaboração

Art. 24. A partir de documentos de formalização de demandas - DFD, a presidência deverá elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 25. Mediante ofício da Presidência, os órgãos e setores elaborarão seus relatórios de demandas para o exercício seguinte, contendo todas as aquisições de bens e contratações de obras e serviços previsíveis.

§ 1º. São dispensadas de registro no relatório;

I - eventuais demandas contendo informações classificadas como sigilosas ou abrangidas por hipótese de sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011; e

II - as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 75 e os casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Os relatórios de demandas conterão a identificação do órgão ou setor e de seu responsável, que o assinará, bem como as seguintes informações:

I - descrição sucinta do objeto e da justificativa de sua aquisição ou contratação;

II - quantidade, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - estimativa preliminar do valor;

IV - indicação da data pretendida para a aquisição ou contratação;

V - grau de prioridade, classificado em baixo, médio ou alto, de acordo com o que for definido pelo demandante; e

VI - indicação de vinculação ou dependência com outra demanda, se for o caso, a fim de determinar a sequência em que serão realizadas.

§ 3º. A Divisão de Compras e Licitações, em conjunto com o Almoxarifado e Patrimônio, consolidará as demandas encaminhadas, adotando providências para:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I - revisar e ajustar os relatórios de demandas, se necessário, informando ao órgão ou setor que o emitiu sobre eventuais incorreções detectadas;

II - agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de aquisição ou contratação e à economia de escala; e

III - elaborar a minuta do plano de contratações anual, considerando os graus de prioridade das demandas, as datas estimadas para o início dos processos de contratação e as disponibilidades orçamentário-financeiras.

§ 4º. A Diretoria Administrativa encaminhará a minuta do plano de contratações anual para a revisão e/ou aprovação da Presidência.

Subseção IV Da Aprovação

Art. 26. Até a aprovação da Lei Orçamentária Anual, a Presidência aprovará e mandará publicar o plano de contratações anual.

Parágrafo único. A Presidência poderá reprovare itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Diretoria Administrativa, se necessário, para realização de adequações.

Subseção V Da Publicação

Art. 27. O plano de contratações anual aprovado será publicado nos sítios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Subseção VI Da Revisão e da Alteração

Art. 28. O plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado pela Diretoria Administrativa ou pela Presidência, com inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro, para a sua adequação à proposta orçamentária;

II - nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação da lei orçamentária do exercício a que se refere o plano, para adequação ao orçamento aprovado;

III – sempre que conveniente e oportuno ao interesse público da Câmara, a qualquer momento, observada a disponibilidade orçamentária.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º. As alterações ao plano de contratações anual deverão ser aprovadas pela Presidência.

§ 2º. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações poderá ser alterado, mediante justificativa aprovada pela Presidência.

§ 3º. O plano de contratações anual atualizado deverá ser imediatamente publicado, nos termos do art. 21 desta Resolução.

Art. 29. Desde que devidamente fundamentado, o Presidente da Câmara poderá autorizar a contratação de objetos não previstos no plano anual de contratações ou fixados em quantitativos inferiores aos necessários, quando elaborado, por razões supervenientes e mediante justificativa que evidencie sua imprescindibilidade para os trabalhos ou bom funcionamento desta Edilidade, respeitada, em qualquer caso, a respectiva disponibilidade orçamentária.

Subseção VII Da Execução

Art. 30. Ao receber uma solicitação de compra ou contratação de obra ou serviço, o setor competente verificará se a demanda consta do plano de contratações anual daquele exercício, sempre que elaborado.

§ 1º. A demanda que não constar do plano de contratações anual poderá ensejar a sua alteração, observado o § 2º do art. 28 desta Resolução.

§ 2º. As demandas constantes do plano de contratações anual deverão ser formalizadas e encaminhadas com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para a aquisição ou contratação.

Art. 31. Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, a Diretoria Administrativa avaliará as contratações planejadas e não realizadas, as quais, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações do ano subsequente.

Seção II Das Modalidades Licitatórias e dos Critérios de Julgamento

Art. 32. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º. Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º. As regras específicas de cada modalidade prevista no **caput** deste artigo seguem o disposto na Lei nº 14.133/2021.

§ 4º. Ato da presidência poderá dispor sobre o disposto neste artigo.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

§ 1º. As regras específicas para a aplicação de cada critério de julgamento seguem o disposto na Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Ato da presidência poderá dispor sobre o disposto neste artigo.

Seção III Da Realização das Licitações

Art. 34. As licitações serão sempre realizadas na forma eletrônica, admitindo-se excepcionalmente a forma presencial quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem da forma eletrônica para a Administração, observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§ 2º. Aos órgãos responsáveis pela fase interna dos procedimentos compete, no caso concreto, decidir pela utilização de cada plataforma eletrônica para processamento das licitações, respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade e da indisponibilidade do interesse público e as orientações do Tribunal de Contas.

§ 3º. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 4º. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Seção IX Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 35. Todas as contratações públicas, decorrentes de licitação ou contratação direta, deverão ser precedidas de documento de formalização de demanda (DFD), elaborado pelo requisitante, compatibilizando-se com o PCA, sempre que elaborado, e enviado ao setor competente.

§ 1º. Para os fins desta resolução, considera-se requisitante a autoridade máxima dentro da diretoria respectiva ou órgão equivalente, observado o organograma da Câmara Municipal de Cajamar, podendo haver requisições pelos subordinados caso haja delegação ou impossibilidade fática no caso concreto.

§ 2º. Obrigatoriamente o DFD conterá:

I - o objeto com sua clara e detalhada descrição, contendo, se for o caso, as opções disponíveis em mercado, material de composição, configuração, tamanho, voltagem, carga horária, e o uso a que se destina;

II – o grau de prioridade da contratação;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III - a justificativa da necessidade da contratação, especificando o motivo vislumbrado pelo requisitante, bem como quais resultados pretende atingir sob a perspectiva do interesse público;

IV - a compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado;

V - dependência ou interligação com outras contratações;

VI - prazo estimado de entrega e execução do objeto.

§ 3º. Facultativamente, de acordo com a peculiaridade de cada objeto, poderá a Divisão de Compras e Licitações exigir que o DFD seja instruído, adicionalmente, com outros requisitos não previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º. É facultado à divisão de compras e licitações ou outro órgão competente, sempre que entender necessário, diligenciar acerca do DFD, podendo exigir todas as providências cabíveis ao requisitante, para fins da correta descrição e compreensão do objeto e da sua efetiva necessidade.

§ 5º. O requisitante é responsável pela correta instrução do DFD, respondendo pela inteira veracidade de seu conteúdo, devendo ser diligente em sua elaboração, respondendo exclusivamente, nos termos da lei, caso faça incorrer em erro a Divisão de Compras e Licitações ou os responsáveis pela fase de planejamento.

Seção IX

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR)

Art. 36. Toda licitação será precedida de estudo técnico preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. Nas compras, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa, salvo quando o referido estudo for dispensado no caso concreto.

§ 2º. Desde que devidamente justificado nos autos, poderá ser elaborado estudo técnico preliminar simplificado, o qual deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do **caput** deste artigo.

§ 3º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 4º. A elaboração do ETP é de responsabilidade do setor demandante, podendo a Mesa Diretora da Câmara, entretanto, constituir, por meio de ato próprio, comissão de planejamento, responsável pela fase preparatória dos procedimentos, devendo o ato que a criar dispor sobre seus membros, investidura, atribuições, competências e demais questões administrativas.

§ 5º. Para os fins de que trata o § 4º deste artigo, o setor demandante contará com auxílio do agente de contratação que atue na fase interna.

§ 6º. As atividades da comissão de que trata o § 4º são eminentemente técnicas e seus membros serão designados, obrigatoriamente, dentre os servidores efetivos das Diretorias Administrativa, Financeira e Legislativa da Câmara Municipal de Cajamar.

§ 7º. O Estudo Técnico Preliminar poderá divergir da solução apontada no DFD pelo demandante, devendo expor as razões técnicas, mercadológicas ou outros motivos que o fundamente.

§ 8º. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas dispensas em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - é facultada na hipótese dos incisos VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III - é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação de ata de registro de preços, quando o ETP for elaborado pelo órgão gerenciador.

§ 9º. Observados os incisos do **caput** deste artigo, deverá constar dos autos, em cada caso, justificativa para a não elaboração do ETP.

§ 10. O ETP deverá ser aprovado pelo superior hierárquico do respectivo setor demandante.

Art. 37. Todas as licitações ou dispensas de licitações deverão ser acompanhadas do respectivo termo de referência, observadas as disposições específicas da Lei n.º 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Seção X

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 38. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal, de que trata esta Resolução, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Para os fins desta Resolução, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior;

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º. Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 3º. A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, ao Presidente.

Seção XI

Das Diretrizes e dos Parâmetros para Definição do Valor Estimado

Art. 39. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância do potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 40. Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 36, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 3º. Nas dispensas em razão do valor convencionais, os fornecedores que tiveram propostas coletadas na fase de pesquisa de preços poderão ser contratados ao final da fase externa do procedimento, caso se revele mais vantajoso à Administração.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do **caput**, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 5º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no **caput**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 6º. Na verificação das notas fiscais ou outros meios idôneos, de objetos idênticos ou semelhantes, para fins de estimativa de despesa ou justificativa de preço, o contratado deverá informar a relação entre o valor a ser cobrado e a quantidade atendida pelo objeto, considerando eventuais variações mercadológicas;

§ 7º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 8º. Para contratação de palestrantes e assemelhados por notória especialização, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 41. A pesquisa de preço poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 42. A publicidade do orçamento estimado da contratação poderá ser restrita, desde que justificado no termo de referência ou em documento anexo, revelando-se após a fase de negociação, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 43. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, seguirá o disposto em regulamento da Prefeitura de Cajamar ou da União, devendo constar dos autos tal especificidade.

Seção XII

Do Método para Definição do Valor Estimado

Art. 44. Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 40 desta Resolução, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º. O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do **caput** deste artigo, considerando eventual contexto que altere de modo peculiar o valor do objeto da contratação, decorrente de sazonalidades, caso fortuito ou força maior, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos preços entendidos como inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, podendo a Diretoria Administrativa fixar parâmetros ou definições, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 4º. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 5º. O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

§ 6º. Observado o § 3º deste artigo, poderá ser estabelecido em ato próprio do Presidente os parâmetros ou as definições de preços entendidos como inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Art. 45. Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

Seção XIII Da Formalização do Valor Estimado

Art. 46. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 40.

Seção XIV Da Fase de Habilitação

Art. 47. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e segue o disposto no artigo 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. A documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou pelo CRC.

§ 2º. A documentação de habilitação poderá ser dispensada, parcialmente, desde que haja previsão no edital ou instrumento equivalente, nas seguintes hipóteses:

- I - nas contratações para entrega imediata;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, sempre atualizado; e

III - nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, sempre atualizado.

§ 3º. Nas dispensas em razão do valor, desde que se enquadre numa das hipóteses do § 2 deste artigo, a Administração pode restringir-se a exigir apenas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista, a declaração de que trata o inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e prova de que não está impedida ou suspensão do direito de licitar e contratar.

§ 4º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando esta fase for antecipada, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º. No pregão eletrônico ou nas dispensas em razão do valor, a verificação pelo agente de contratação ou pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 6º. Se o licitante não atender às exigências para habilitação, será examinada a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao instrumento convocatório.

§ 7º. Ato da presidência poderá dispor sobre o disposto nesta seção.

Seção XV Da Fase Recursal

Art. 48. O edital da licitação definirá prazo, não inferior a 10 (dez) minutos, no qual o licitante poderá, imediatamente após o julgamento da proposta ou o ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, manifestar a intenção de recorrer em campo próprio do sistema ou, na licitação presencial, verbalmente ou em documento a ser apensado à ata.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio físico na licitação presencial, observado o prazo previsto no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentarem suas contrarrazões, observado o § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Seção XVI

Do Tratamento Diferenciado e Simplificado a Licitantes

Art. 49. Nas contratações públicas, observar-se-á as regras especiais de que trata os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50. Para os efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços; conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão participante: órgão da Administração Direta e Indireta que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

IV - Órgão não participante: órgão da Administração Direta e Indireta que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços; e

V - Órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta responsável pela abertura do certame licitatório e responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços;

Seção II

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 51. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens móveis ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Seção III **Das Competências do Órgão Gerenciador**

Art. 52. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - realizar a Intenção de Registro de Preços, observado o art. 53 e 55 desta Resolução;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

IV - realizar o procedimento licitatório pertinente;

V - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;

VI - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;

VII - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VIII - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;

IX - aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;

X - submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar à autoridade máxima da Câmara, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;

XI - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos desta Resolução; e

XII - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos desta Resolução.

Seção IV **Das Competências dos Órgãos Participantes**

Art. 53. Caberá aos órgãos participantes:

I - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

V - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VI - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas; e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VII - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Art. 54 É de responsabilidade exclusiva do órgão participante zelar pela veracidade das quantidades e demais informações transmitidas ao órgão gerenciador, respondendo integralmente por eventual responsabilidade, nos termos da lei.

Seção V **Da Intenção de Registro de Preços**

Art. 55. A Câmara Municipal deverá, na qualidade de Órgão Gerenciador, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos da Administração Direta e Indireta na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. Previamente a elaboração do edital, a Intenção de registro de preços será publicada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cajamar e no PNCP, devendo os órgãos que queiram dele participar protocolar ofício junto à secretaria desta casa, que o submeterá imediatamente ao setor competente, observado o prazo preclusivo do **caput**.

§ 2º. Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços;

I - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

II - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

III - estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

§ 3º. Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos da Administração Direta e Indireta acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I, 1º deste artigo.

§ 4º. Os procedimentos previstos nos incisos do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 5º. Os Órgãos ou entidades que não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes nos termos desta Resolução.

§ 6º. O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando a Câmara Municipal for o único órgão contratante, devendo constar dos autos a devida justificativa.

§ 7º. Para fins do parágrafo antecedente, a Câmara Municipal considerar-se-á único órgão contratante quando:

I – restar fracassada ou deserta a IRP, quando realizada; ou

II - o bem/serviço/solução que se pretende registrar atende a necessidade peculiar do gerenciador; ou

III – o custo de transação e o impacto sobre a atividade administrativa não atenderem ao princípio da eficiência, considerando as limitações administrativas da Câmara, a exemplo da escassez de servidores, quantidade de processos e volume de trabalho existente; ou

IV – outras situações devidamente fundamentadas.

Seção VI Da Licitação para Registro de Preços

Art. 56. O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador.

§ 1º. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º. Na licitação para registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 57. Após o julgamento das propostas, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor, devendo manifestar seu interesse por ocasião do chamado realizado pelo pregoeiro na própria sessão.

§ 1º. O pregoeiro concederá prazo não superior a 30 (trinta) minutos para que os licitantes remanescentes possam adequar suas propostas à proposta do licitante vencedor.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º. A não manifestação expressa do licitante remanescente no prazo estabelecido pelo pregoeiro, na forma do § 1º do **caput** deste artigo, será entendida como recusa ao preço do vencedor.

§ 3º. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Seção VII **Do Registro de Preços e da Validade da Ata**

Art. 58. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do vencedor;
- II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

- a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
- b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II e o § 1º do **caput** deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes.

§ 4º. Os licitantes que comporão o cadastro de reserva ficam obrigados a assinar ata quando de sua eventual convocação, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, salvo impossibilidade fática devidamente comprovada.

Art. 59. Após os procedimentos previstos no art. 58, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificação apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º. A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital.

§ 3º. Serão convocados para assinar a ata de registro de preços somente os licitantes vencedores.

§ 4º. Após a adoção dos procedimentos previstos nos artigos antecedentes, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

§ 5º. Quando, nos termos do § 2º deste artigo, não for possível aferir a autenticidade da assinatura digital, a Câmara convocará os vencedores para assinarem pessoalmente a ata de registro de preços, caso em que os signatários deverão comprovar sua respectiva competência para tal ato.

Art. 60. A ata de registro de preços será disponibilizada no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cajamar e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 61. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações; e

II - pesquisa prévia, realizada pela detentora da ata, revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

Parágrafo único. A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

Seção VIII Da Contratação



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 62. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata. Parágrafo único. Durante a vigência da ata as marcas consignadas poderão ser alteradas, desde que mediante prévio

Art. 63. A contratação com os fornecedores, após a indicação do Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º. O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão Gerenciador deverá;

- I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;
- II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;
- III - efetuar o pagamento dos valores dentro do prazo contratual; e
- IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

Art. 64. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 59, observado o disposto no § 3º do art. 58, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 58 aceitar a contratação nos termos do disposto no **caput** deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

- I - convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 54 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 65. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Seção IX

Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

Art. 66. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 67. A qualquer tempo, os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 68. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

Seção X

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 69. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado; e

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 70. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 71. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Seção XI

Da Adesão a Ata de Registro de Preços por Órgãos Não Participantes

Art. 72. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização, desde que previsto em edital a possibilidade.

Art. 73. O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar, a seu critério, a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º. As aquisições ou contratações adicionais por órgão não participante, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Seção I Do Objeto de Credenciamento

Art. 74. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Aplica-se supletivamente ao disposto neste capítulo o Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e a legislação que o altere, salvo disposição em contrário no edital.

Art. 75. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Seção II Do Edital de Credenciamento

Art. 76. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º. Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do art. 74 desta Resolução, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º. Incumbe ao Agente de Contratação a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 77. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo Agente de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. O Agente de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 78. Caberá recurso da decisão do Agente de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 79. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Seção III Da Concessão do Credenciamento

Art. 80. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 81. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 82. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Seção IV Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 83. O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 84. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Seção V Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 85. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do art. 75, **caput**, desta Resolução, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 86. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Seção VI

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 87. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 88. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Câmara Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º. Sendo a execução remunerada pela Câmara Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

§ 2º. A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 89. A Câmara Municipal, responsável pelo credenciamento, deverá divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 90. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Seção VII

Das Contratações em Mercados Fluidos

Art. 91. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 92. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á;

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 93. A Câmara Municipal, responsável pelo credenciamento, poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 94. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada, preferencialmente, na forma estabelecida nos arts. 39 a 46 desta Resolução;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, no termos desta resolução;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - autorização da autoridade competente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º. Para os fins de que trata esta Resolução, considera-se:

I – Dispensa Eletrônica: a dispensa, necessariamente precedida de divulgação de instrumento convocatório, instrumentalizada por meio de ferramenta informatizada específica para disputas, a exemplo do Compras.gov ou similares.

II – Dispensa Convencional: a dispensa, precedida ou não de divulgação de instrumento convocatório, que não se instrumentalize por meio de ferramenta informatizada específica para disputas.

§ 3º. As dispensas convencionais em razão do valor, com fundamento nos incisos I ou II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no PNCP e sítio eletrônico oficial da Câmara de Cajamar, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados por e-mail ou outro meio idôneo, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º. Nas dispensas convencionais a não divulgação do aviso de que trata o § 3º deve ser motivada em cada caso.

Art. 95. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 96. As regras para elaboração do ETP ou sua dispensa seguem o disposto nos arts. 36 e 37 desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 97. As regras para habilitação seguem o disposto no art. 47 desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 98. A análise de riscos é o documento constitutivo da fase de planejamento em que a Administração pondera eventos futuros e incertos, que podem surgir em diferentes áreas, como institucional, técnica, financeira ou de mercado e indica as respectivas ações preventivas e de contingência.

Parágrafo único. A análise de riscos é dispensada, mediante justificativa acostada aos autos:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I - nas contratações diretas com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – nas contratações diretas com fundamento no art. 74, desde que o valor da contratação se enquadre no limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 99. Nas contratações de serviços técnicos especializados, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o contratado deverá possuir notória especialização.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

§ 3º. A contratação de que trata o **caput** deste artigo somente é cabível quando, na seleção do executor de confiança, exigir-se do gestor e do demandante grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 100. Quanto à estimativa da despesa nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos artigos 39 a 46 desta Resolução.

§ 1º. Nas dispensas em razão do valor, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º. Observada orientação superveniente dos órgãos de controle ou judiciais ou, ainda, alteração da legislação federal, o critério disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado por ato da Presidência da Câmara, para fins de adequação.

Seção II

Do Procedimento da Dispensa Eletrônica por meio de Sistema Informatizado Específico

Subseção I Da Instrução

Art. 101. O procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica em sistema informatizado específico para disputas será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos desta Resolução;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Subseção II Das Atribuições da Câmara

Art. 102. O agente responsável comissão equivalente deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos desta Resolução

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses de uso, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Subseção III Divulgação

Art. 103. O procedimento será divulgado em sistema escolhido durante a fase preparatória e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas os princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público e as orientações dos Tribunais de Contas.

Subseção IV Do Fornecedor

Art. 104. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema adotado nos termos do art. 103 desta Resolução, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 105. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 104 desta Resolução, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 106. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção V Da Abertura do Procedimento

Art. 107. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no **caput**, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Subseção VI Do Envio de Lances

Art. 108. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 109. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 110. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Subseção VII Do Julgamento

Art. 111. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 108 desta Resolução, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 112. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 113. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112 desta Resolução.

Art. 114. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Subseção VIII Da Habilitação

Art. 115. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, com as especificações constantes desta Resolução.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o **caput** poderá ser realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 116. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 115 desta Resolução, o fornecedor será habilitado.

Art. 117. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Subseção IX Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 118. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Subseção X Adjudicação e Homologação

Art. 119. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à ao Presidente da Câmara para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção XI Das Sanções Administrativas

Art. 120. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Subseção XII Disposições Gerais

Art. 121. Para os fins de que trata esta seção, poderão ser previstas normas complementares no aviso de contratação direta, observados os princípios do art. 2º desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 122. Este capítulo dispõe sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Sanção administrativa é a penalidade fixada em lei e prevista em edital e instrumento de contrato, se o caso, aplicada pela Câmara Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico constatado por meio de processo em que devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e tem as seguintes finalidades:

I - educativa: visa orientar e prevenir a ocorrência de novas condutas de mesma natureza pelo licitante ou contratado, evitando a violação das normas no âmbito das contratações públicas;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - repressiva: visa reprimir condutas lesivas nas contratações públicas, impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos causados por licitante ou contratado que descumpre com suas obrigações.

Seção II Do Procedimento

Art. 123. A Presidência iniciará o procedimento de aplicação de sanção administrativa em face de licitante ou contratado, com o objetivo de promover a apuração e responsabilização pela prática das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O processo administrativo será autuado em apartado ao processo de licitação ou contratação direta e será instruído pela Comissão de processo de responsabilização e, se o caso, pelo gestor do contrato, com os seguintes documentos, no mínimo:

I - edital e seus anexos;

II - contrato, nota de empenho, ata de registro de preços ou outro documento comprobatório da contratação;

III - justificativa, contendo a descrição do fato e/ou conduta irregular e documentos comprobatórios, bem como a indicação da possível sanção a ser aplicada.

§ 2º. O gestor do contrato, quando houver, atuará como auxiliar da comissão de processo de responsabilização ou do agente público competente para a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º. O documento de justificativa deverá ser assinado pelo Presidente e pela comissão responsável pela apuração da infração, devendo ser juntado ao processo da licitação ou contratação direta para registro da instauração do processo administrativo.

§ 4º. Quando a possível sanção for a aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo do correspondente valor.

Art. 124. Após a instauração do processo para apuração de infração administrativa, o licitante ou contratado será intimado, por qualquer meio idôneo, incluindo meios digitais, e-mail entre outros, e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

Art. 125. A Presidência é responsável pelo ordenamento e tramitação dos processos administrativos de aplicação de sanção e pela formação de



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

comissão de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A comissão de processo de responsabilização conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como será responsável pela emissão de notificações e ofícios ao licitante ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções nos órgãos competentes.

Seção III Da Comissão de Processo de Responsabilização

Art. 126. Nos casos das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, será estabelecida comissão de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a condução dos processos.

§ 1º. A comissão de que trata este artigo deverá ser composta por no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, indicados pela Presidência.

§ 2º. A comissão deverá avaliar os fatos e circunstâncias conhecidos e informados pela Divisão de Compras e Licitações e, se o caso, pelo gestor do contrato.

Seção IV Da Aplicação das Sanções

Art. 127. Na aplicação de sanções administrativas deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerados os fatos e elementos que constam do § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A sanção de multa será prevista em edital, contrato ou aviso de contratação direta, observados os seguintes parâmetros;

I - multa compensatória por inexecução total: entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, de acordo com as especificidades da contratação pretendida, especialmente o nível de sua relevância e o valor estimado;

II - multa compensatória por inexecução parcial: a partir do percentual fixado nos termos do inciso I deste § 1º, será aplicada de forma proporcional, em termos de valor e/ou quantidade, à obrigação inadimplida;

III - multa moratória por atraso: 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na execução contratual, calculada sobre o valor total da contratação, até o limite de 30% (trinta por cento).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º. A multa efetivamente aplicada e eventuais indenizações cabíveis poderão ser cobradas diretamente ou compensadas com pagamentos devidos à licitante ou contratada, com a utilização da caução, se houver, ou por via judicial, mediante inscrição em dívida ativa.

§ 3º. A aplicação das sanções de advertência, multa, de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar é de competência do Presidente da Câmara Municipal, após prévio processo administrativo, instruído por comissão designada.

§ 4º. Os agentes públicos referidos no § 3º deste artigo poderão solicitar a manifestação prévia do Controle Interno e de outros órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS VERBAIS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 128. Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) conforme dispõe o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, observando-se as posteriores atualizações.

Art. 129. Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no **caput** do art. 128, nos casos definidos em regulamento.

Art. 130. O disposto neste capítulo será regulamentado, no que couber, por ato da Presidência da Câmara Municipal de Cajamar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Se não houver norma própria desta Câmara Municipal, poderão ser aplicados, supletivamente, regulamentos da Prefeitura de Cajamar ou da União, desde que constem do aviso de contratação direta ou edital de licitação, observados os princípios que norteiam a Lei Federal nº 14.133/2021, previstos em seu art. 5º e os objetivos do processo licitatório, fixados no art. 11 daquela Lei, não podendo, contudo, haver combinação de normas.

Art. 132. Os horários estabelecidos nos editais, avisos de contratação direta e quaisquer outros documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, para todos os efeitos.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 133. Salvo disposição em contrário, em edital, aviso de contratação ou legislação, os prazos contar-se-ão exclusivamente em dias úteis, começando a correr a partir da cientificação oficial, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 134. Na inexistência de disposição específica prevista nesta Resolução, os agentes públicos envolvidos nas contratações públicas poderão utilizar, analogicamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 135. A presidência poderá editar atos regulamentares para dispor sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 em conjunto com esta Resolução, especialmente sobre temas não abrangidos por este diploma, respeitadas as disposições gerais.

Art. 136. Os valores previstos nesta resolução serão sempre atualizados na superveniência de regulamento federal.

Art. 137. A Câmara Municipal é autorizada a aderir à plataforma CONTRATA+ BRASIL ou similares do Governo Federal, por meio das ferramentas necessárias, submetendo-se ao regramento específico.

Art. 138. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 139. Revoga-se a Resolução nº 248 da Câmara Municipal de Cajamar, de 26 de junho de 2024, e as demais disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 28 de março de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretário

FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de resolução visa à regulamentação da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, garantindo o cumprimento de seus dispositivos e promovendo maior eficiência, transparência e controle nos processos de licitação e contratação pública.

A Nova Lei de Licitações representa um marco regulatório que substitui a legislação anterior, integrando normas e promovendo avanços significativos, como a obrigatoriedade do planejamento prévio, a ampliação da utilização de recursos tecnológicos e a padronização de procedimentos. Contudo, sua efetiva implementação requer normatização específica para atender às particularidades locais e às necessidades da Câmara Municipal.

Ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021, a Câmara de Cajamar reforça seu compromisso com a boa governança, a economicidade e a responsabilidade administrativa. Esse esforço visa assegurar o uso eficiente dos recursos públicos, fortalecer os mecanismos de controle interno e externo e evitar possíveis desvios ou irregularidades.

Ademais, a regulamentação proporcionará maior segurança jurídica aos agentes públicos e fornecedores, estabelecendo diretrizes claras e padronizadas para a condução dos processos licitatórios e contratuais. Com isso, espera-se estimular a competitividade, a inovação e a participação de novos fornecedores, contribuindo para o desenvolvimento econômico local. Por esses motivos, este projeto de resolução se apresenta como uma medida essencial para a adaptação da Câmara Municipal de Cajamar às disposições da Lei nº 14.133/2021, promovendo um ambiente administrativo moderno, ético e alinhado aos princípios constitucionais da administração pública.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 28 de março de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário